

AA2078  
31.05.2011  
Adm

AA2078



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## 28.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS NATURAIS,  
ENERGIA E MEIO AMBIENTE

Agência Nacional do Petróleo  
Regulamento das Operações Petrolíferas.

**MINISTÉRIO DOS RECURSOS NATURAIS, ENERGIA E  
MEIO AMBIENTE**

**Agência Nacional do Petróleo**

**Regulamento das Operações Petrolíferas**

Todo o petróleo existente no Território de São Tomé e Príncipe, tal como definido na Lei - quadro das Operações Petrolíferas - Nº 16/2009, constitui um recurso natural exclusivamente do Estado.

Este "Regulamento das Operações Petrolíferas" define os tipos, termos e condições dos contratos, das práticas e operações petrolíferas, incluindo a gestão dos recursos, a segurança, a saúde e a protecção do meio ambiente, assim como a submissão, por parte dos detentores dos direitos de efectuar operações petrolíferas, de planos, relatórios, dados, amostras e outras informações, ao abrigo dos termos do artigo 3.º da Lei - quadro das Operações Petrolíferas - Lei n.º 16/2009 que estabelece as regras para a concessão do direito de realizar tais actividades para assegurar que as Operações Petrolíferas sejam efectuadas de forma sistemática e sob termos que possibilitem a sua supervisão coordenada e abrangente.

**Capítulo I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º  
Definições**

Os termos aqui utilizados têm o significado como definido no glossário do Anexo "A", que constitui parte integrante deste Regulamento.

**Artigo 2.º  
Âmbito e Objectivos**

Este Regulamento é aplicável às Operações Petrolíferas, tal como definido na Lei Petrolífera que estabelece as regras para a concessão do direito de efectuar tais actividades para assegurar que as Operações Petrolíferas sejam efectuadas de forma sistemática e sob termos (condições) tais que possibilitem a supervisão coordenada e abrangente.

**Artigo 3.º  
Confidencialidade**

De acordo com o disposto no Artigo 61 da Lei - Quadro das Operações Petrolíferas relativo aos deveres de confidencialidade é aplicável o seguinte:

1. A ANP-STP, assim como as pessoas que colaboram com ela, deve manter confidenciais todos os dados e informações de natureza técnica, económica, financeira ou outras informações ou dados fornecidos pelas Pessoas Autorizadas ou os seus Associados.

2. As Pessoas Autorizadas e seus Associados, bem como os seus colaboradores, devem manter confidenciais todos os dados e informações fornecidos pela ANP-STP.

3. O dever de confidencialidade relativamente aos dados e informações referidos neste Artigo expira após o período definido na Autorização relevante.

4. Os deveres de confidencialidade como referido neste Artigo e no disposto do Artigo 61 da Lei Petrolífera não serão aplicáveis sempre que esses dados ou informações sejam fornecidos a outras Pessoas, conforme exigido pela lei aplicável.

5. Sem prejuízo do anteriormente citado, a ANP-STP poderá efectuar declarações gerais sobre as Operações Petrolíferas efectuadas ao abrigo de um contrato e sobre as probabilidades da descoberta de Petróleo.

**Capítulo II  
Operador**

**Artigo 4.º  
Requisitos para ser Operador**

1. O Operador deve possuir os seguintes requisitos:
  - a) Competências e experiência em Operações Petrolíferas;
  - b) Competências técnicas e operacionais suportadas por capacidade de investigação e desenvolvimento;
  - c) Experiência relevante no tipo de actividades nas quais procura realizar operações ao abrigo do correspondente CPP;
  - d) Desenvolvimento comprovado e experiência em gestão de projectos;
  - e) Estrutura organizativa eficiente.

**Artigo 5.º  
Deveres do Operador**

1. O Operador é a Pessoa responsável para responder à ANP-STP a qualquer altura (em qualquer momento) sobre a gestão diária e progresso das Operações Petrolíferas, incluindo entre outras:
  - a) Estabelecer e implementar as regras de segurança e critérios aceitáveis para avaliação dos riscos;
  - b) Informar a ANP-STP sobre a posição das actividades programadas;
  - c) Envolver os seus funcionários no desenvolvimento e na actualização do Sistema de Gestão;
  - d) Pagar indemnização no âmbito da criação de servidões e expropriação de direitos;
  - e) Estar em conformidade com os regulamentos aplicáveis às Operações Petrolíferas;
  - f) Pagamento das respectivas garantias bancárias estabelecidas pela ANP-STP.

### Capítulo III Planos e Avaliações

#### Artigo 6.º Tipos de Planos

1. Todas as Operações Petrolíferas estão sujeitas ao planeamento minucioso e sistemático.
2. O Operador deve entregar os seguintes planos a ANP-STP para análise e aprovação:
  - a) Actividades de pesquisa;
  - b) Desenvolvimento e Produção;
  - c) Desactivação.
3. O sistema para a submissão de relatórios e agendar reuniões durante as fases de planificação e execução das Operações Petrolíferas deve ser acordado entre o Operador e a ANP-STP.
4. Os planos submetidos à ANP-STP devem ser os planos finais propostos a serem usados, pelo Operador nas respectivas Operações Petrolíferas.
5. Dados, estudos, interpretações, avaliações de possíveis factores de risco, mapas, modelos e informações sobre fundos de financiamento que sustentam os planos e decisões do Operador devem ser colocados a disposição ANP-STP para justificar os planos submetidos.

#### Artigo 7.º Plano de Actividades de Pesquisa

1. Cada fase das actividades de pesquisa, incluindo estudos sísmicos e de perfuração, estão sujeitos a um plano elaborado em consultadoria com a ANP-STP e de acordo com o CPP.
2. O plano deve incluir, sem limitação, as seguintes informações:
  - a) Dados precisos sobre a área a ser explorada, indicando a localização das instalações e do equipamento;
  - b) Agenda das actividades;
  - c) Métodos de Pesquisa e instrumentação;
  - d) Equipamento a utilizar, transporte do equipamento, incluindo, no caso de Pesquisa em zonas marítimas, a velocidade dos navios, o comprimento dos cabos sísmicos, a origem do equipamento e áreas de descarga, assim como indicação dos portos que se tencionam utilizar como bases ou portos de escala para apoiar as actividades de Pesquisa;
  - e) O formato no qual os resultados serão disponibilizados;
  - f) Avaliação do impacto no meio ambiente

3. Cada plano deve ser submetido à ANP-STP com antecedência mínima de cinco semanas antes do início de cada actividade.

4. Antes do início de cada actividade de Pesquisa o Operador deve assegurar que as respectivas operações irão ser realizadas com segurança e sem afectar outras actividades na área.

#### Artigo 8.º

##### Avaliação de um Reservatório de Petróleo

1. O Operador deve informar a ANP-STP sobre qualquer descoberta (comercial ou não), no prazo de 45 dias após tal descoberta, e manter a ANP-STP informada relativamente aos resultados dos testes e sua avaliação.
2. O Operador deve executar, com notificação prévia à ANP-STP, o plano de Avaliação da descoberta que inclua as actividades de perfuração.
3. O Operador deve submeter a ANP-STP, no prazo de seis meses, após a conclusão do plano de Avaliação, um relatório de Avaliação que contenha os resultados das actividades efectuadas e sua avaliação.

#### Artigo 9.º

##### Declaração de Comercialidade

1. O Operador deve realizar a avaliação técnica e comercial necessária para estabelecer se a descoberta pode ser desenvolvida comercialmente.
2. O Operador deve, no prazo de dois (2) anos após a submissão do relatório de Avaliação, notificar à ANP-STP informando-a se os Reservatórios de Petróleo abrangidos pela descoberta podem ser desenvolvidos comercialmente e tal notificação deve incluir uma Declaração de Comercialidade que englobe uma descrição completa dos dados relevantes, estudos e avaliações que justifiquem tais conclusões.
3. Se o relatório referido no n.º 2 deste Artigo concluir que os Reservatórios de Petróleo abrangidos pela descoberta, quer considerados individual ou conjuntamente com outros Reservatórios de Petróleo na Área de Contrato, podem ser desenvolvidos comercialmente, a notificação correspondente será considerada uma Declaração de Comercialidade.
4. A Declaração de Comercialidade pelo Operador deve constituir a base para a ANP-STP decidir se o Estado vai exercer a opção de participação no Desenvolvimento e Produção dos Reservatórios de Petróleo e, para esse fim, a ANP-STP pode pedir informações e esclarecimentos adicionais ao Operador.
5. Caso o Operador considere que os Reservatórios de Petróleo derivado pela descoberta serão insuficientes para um desenvolvimento comercial, o relatório de

comercialidade deve indicar as medidas necessárias para tornar o seu desenvolvimento comercialmente viável e propor trabalhos adicionais para a avaliação da comercialidade dos referidos Reservatórios.

#### Artigo 10.º

##### Unitização

1. Quando uma descoberta se estender às áreas vizinhas abrangidas por outro CPP, os Operadores devem comunicar de imediato o facto à ANP-STP, fazendo constar no relatório das operações de avaliação todas as informações necessárias.

2. Nos casos referidos no n.º 1 deste Artigo, os Operadores dos respectivos Blocos devem fazer todos os esforços no sentido de alcançar um acordo sobre a forma como o trabalho de Avaliação pode ser realizado de forma conjunta e coordenada.

3. Se houver indícios suficientes de que um ou mais dos Reservatórios de Petróleo abrangidos pelo Desenvolvimento comercial de uma descoberta se estendam para Blocos vizinhos, os Operadores dos respectivos Blocos devem, no prazo de 6 meses após a Declaração de Comercialidade, procurar chegar a acordo sobre a forma mais razoável e eficaz de unitização do Desenvolvimento e Produção dos referidos Reservatórios de Petróleo. Se tal acordo de unitização não for concluído a ANP-STP pode notificar os respectivos Operadores requerendo que tal acordo seja concluído e assinado no prazo de três (3) meses a contar da data dessa notificação. Se os Operadores não chegarem a acordo dentro do prazo referido, a ANP-STP pode remeter o assunto à opinião de um especialista.

4. A aprovação de um plano de Desenvolvimento de um Reservatório de Petróleo que abranja mais de um Bloco sob CPP será condicionada à assinatura de um acordo de unitização entre os respectivos Operadores.

#### Artigo 11.º

##### Plano de Desenvolvimento

1. O plano de Desenvolvimento deve incluir, entre outros, o seguinte:

- a) Descrição da estratégia e do modelo de Desenvolvimento assim como os critérios das escolhas que foram feitas, descrição das etapas de Desenvolvimento subsequentes, se as houver, ligações a outros campos e, se necessário, coordenação com outras Operações Petrolíferas;
- b) Descrição da geológica e da engenharia de Reservatórios, em particular no que se refere a análises e avaliações pormenorizadas das características e considerações da geologia, engenharia de Reservatórios e engenharia de Produção que constituem a base para a selecção do sistema de Produção;

- c) Descrição de possíveis actividades de Pesquisa adicionais;
- d) Programa da Produção projectada e estudos sobre a regularidade da Produção e transporte, incluindo uma avaliação do impacto da ligação a instalações e campos existentes ou planeados;
- e) As autorizações para utilização e exploração do terreno e autorização para conduzir Operações Petrolíferas em terra e no mar em conformidade com a legislação em vigor;
- f) Descrição técnica das instalações e equipamento a utilizar, incluindo o número e o tipo de poços, equipamento para Produção, processamento, a utilização do Petróleo como combustível no local de produção, injeção de gás e água, medição e armazenamento, oleodutos e gasodutos entre as várias instalações, incluindo o sistema de transporte para os compradores, instalações de armazenamento ou carga, assim como soluções técnicas destinadas a prevenir e reduzir a queima de gás natural e descargas e emissões nocivas para o meio ambiente;
- g) Lista das normas de qualidade que serão implementadas;
- h) Informação sobre Sistema de Gestão, incluindo informações sobre o planeamento, a organização e a implementação do plano de Desenvolvimento;
- i) Descrição dos objectivos de todo o sistema de segurança e a avaliações dos termos fundamentais do sistema de segurança e do ambiente de trabalho que constituem a base para a preferência de um determinado modelo de Desenvolvimento, incluindo uma descrição de medidas técnicas para fins de emergência;
- j) Avaliação do impacto no meio ambiente;
- k) Resumo das principais políticas e procedimentos de implementação, funcionamento e manutenção que serão implementados;
- l) Informações sobre avaliação e análises económicas que tenham sido decisivas para a preferência do modelo de Desenvolvimento e previsões dos custos de capital, custos de operação e Desactivação, incluindo uma descrição do esquema de financiamento do projecto;
- m) Informações sobre o encerramento e o abandono de instalações e medidas propostas para assegurar o seu financiamento;
- n) Programa para a implementação do Desenvolvimento.

2. O processo de aprovação será como segue:

- a) O Operador deverá estabelecer um programa de Desenvolvimento o qual será submetido a ANP-STP para análise e aprovação de acordo com a forma e os prazos estabelecidos no CPP.
- b) O prazo limite para submeter o programa de Desenvolvimento será determinado pela ANP-STP após a conclusão do respectivo processo

the unitização e após terem consultado os respectivos Operadores.

- c) ANP-STP deverá implementar regulamentos que definem qual a informação a ser incluída no programa de Desenvolvimento.
- d) A ANP-STP deverá num prazo de noventa (90) dias após ter recebido o programa de Desenvolvimento analisar e aprovar ou rejeitar o mesmo. A decisão da ANP-STP será notificada por escrito.
- e) O plano de Desenvolvimento pode ser em qualquer momento alterado mediante pedido escrito do Operador à ANP-STP. O prazo estabelecido no n.º 2.(d) deste Artigo aplica-se à análise e aprovação ou rejeição do pedido de alteração.
- f) O programa de Desenvolvimento não poderá ser implementado antes da aprovação por escrito da ANP-STP.
- g) A ANP-STP pode em casos excepcionais, quando as condições do Bloco ou os interesses do Estado assim o determinem, autorizar o Operador a dar início a certas actividades estabelecidas no plano de Desenvolvimento antes da aprovação formal do referido plano.

#### Artigo 12.º

##### Plano de Desactivação

1. O plano de Desactivação deverá incluir, entre outras, o seguinte:

- a. Rescisão da Autorização; ou
- b. Quando deixa de ser necessária para Operações Petrolíferas;
- c. O consentimento por escrito da ANP-STP e de acordo com as condições enunciadas no consentimento.

2. A Pessoa Autorizada tem de preparar e entregar à ANP-STP um plano para a Desactivação com uma antecedência mínima de um ano da data prevista para a conclusão das respectivas Operações Petrolíferas ou o termo da Autorização para Desactivação de todos os poços, instalações e equipamento, a reabilitação da paisagem e a continuação das Operações Petrolíferas, se aplicável, quando ocorrer a primeira das seguintes situações: (i) seis (6) anos antes do início previsto das operações de Desactivação; (ii) a data referente à qual cinquenta por cento (50%) ou mais do Petróleo recuperável da área de Desenvolvimento e Produção tenha sido produzido; ou (iii) um (1) ano antes da rescisão da Autorização aplicável ou da data proposta de Desactivação de qualquer área de Produção ali incluída. Esse plano deve estar sujeito à aprovação prévia por escrito da ANP-STP e pode ser alterado pela Pessoa Autorizada e pela ANP-STP, de tempos a tempos, em razão de outras Operações Petrolíferas.

3. No plano de Desactivação deve constar todas as informações necessárias e suficientes para que a ANP-STP possa fazer uma avaliação adequada sobre o futuro

da Área Autorizada aplicável ou parte desta do ponto de vista técnico, financeiro, de segurança e meio ambiente e incluir pormenores sobre o fundo de reserva a ser estabelecido, se aplicável.

4. A Pessoa Autorizada sujeita a um CPP tem de estabelecer e contribuir para um fundo de reserva para financiar todos os custos da futura Desactivação. Tal fundo de reserva tem de ser na forma de uma conta de depósito de garantia que será aberta em nome da Pessoa Autorizada e da ANP-STP numa instituição financeira internacional aceite por ambas as partes. A quantia a ser depositada pela Pessoa Autorizada, assim como as datas de tais depósitos, serão definidas no CPP aplicável. Após a conclusão de tais operações de Desactivação, em conformidade com o plano aprovado para Desactivação, no caso do fundo de reserva estabelecido ser superior ao custo efectivo das despesas de Desactivação, o saldo da conta deve ser dividido entre a Pessoa Autorizada e a ANP-STP, na mesma proporção da atribuição de rendimentos do Petróleo na altura das operações de Desactivação, se aplicável, ou distribuído à ANP-STP. No caso do referido fundo de reserva ser insuficiente para cobrir esses custos, a Pessoa Autorizada será responsável pelo restante.

5. Após a Desactivação de qualquer Área Autorizada ou parte desta, a Pessoa Autorizada deve proceder à Desactivação adequada do poço ou dos poços em questão e também deve implementar todas as medidas para a Desactivação das instalações e outros equipamentos assim como reabilitar a paisagem, em conformidade com o plano de Desactivação previamente aprovado e a Autorização aplicável, com as boas práticas da indústria petrolífera, normas internacionais para a protecção do meio ambiente e a legislação de São Tomé e Príncipe.

6. Caso a Pessoa Autorizada não entregar o plano de Desactivação referido neste Artigo dentro do período estabelecido ou se tal plano de Desactivação não for concretizado dentro do período estabelecido para tal, a ANP-STP pode tomar todas as medidas consideradas necessárias para assegurar que todas as operações de Desactivação são preparadas e executadas na sua totalidade, por conta e risco unicamente da Pessoa Autorizada.

7. De acordo com os termos da Autorização aplicável, a ANP-STP tem o direito de assumir quaisquer Operações Petrolíferas propostas pela Pessoa Autorizada para Desactivação e, nesse caso, o fundo de reserva será transferido para a ANP-STP e a Pessoa Autorizada deixa de ter qualquer responsabilidade relativamente às operações de Desactivação na Área Autorizada aplicável ou em parte dela. A ANP-STP tem o direito de requerer que a Pessoa Autorizada disponibilize todos os serviços e instalações à ANP-STP relativamente a quaisquer Operações Petrolíferas assumidas pela ANP-STP mediante uma taxa a ser acordada.

## Artigo 13.º

**Relatórios, Reuniões e Planos**

1. Antes do início do Desenvolvimento, o Operador e a ANP-STP devem acordar o processo de entrega de relatórios, calendário de reuniões e revisão de fases importantes da actividade de Desenvolvimento.

2. Os relatórios, reuniões e revisões estipulados no n.º 1 deste Artigo devem conter toda a informação actualizada sobre as Operações Petrolíferas, destacando qualquer variação relacionada com os planos de actividades de Pesquisa, Desenvolvimento ou Desactivação aprovados.

3. O início de qualquer uma das seguintes Operações Petrolíferas é considerado uma fase importante do Desenvolvimento:

- a) Perfuração para Pesquisa ou Produção;
- b) Produção regular;
- c) Modificações substanciais ou alterações;
- d) Desactivação.

4. Quando forem alcançadas qualquer uma das fases de Desenvolvimento, referidas no n.º 3 deste Artigo, o Operador e a ANP-STP deverão acordar o calendário de forma a permitir a revisão do projecto e propor medidas adicionais caso sejam necessárias. Se a ANP-STP não tiver levantado objecções ao plano dentro do prazo definido no calendário acordado, o Operador pode continuar a sua actividade de acordo com o plano submetido.

**Capítulo IV****Gestão das Operações Petrolíferas**

## Artigo 14.º

**Deveres Gerais**

1. Ao efectuar Operações Petrolíferas, o Operador deve desenvolver, implementar, actualizar e executar políticas, estratégias, avaliações, planos e soluções técnicas com os seguintes objectivos:

- a) Assegurar que as Operações Petrolíferas sejam conduzidas em conformidade com as políticas e procedimentos estabelecidos para a higiene, segurança, ambiente de trabalho e protecção do meio ambiente contra a poluição;
- b) Assegurar que as Operações Petrolíferas sejam realizadas usando tecnologia estabelecida e actualizada e comparável com o desenvolvimento tecnológico e de acordo com os princípios comerciais acordados;
- c) Executar as Operações Petrolíferas de forma a otimizar a extracção e a utilização dos recursos petrolíferos e ao mesmo tempo assegurar a recuperação máxima do petróleo comercialmente recuperável nos Reservatórios de Petróleo existentes;
- d) Assegurar que sejam tomadas todas as medidas práticas para evitar a entrada prejudicial de água

ou quaisquer outros danos a formação petrolífera que possam ser atravessadas durante a perfuração, ou após o abandono de qualquer poço;

- e) Controlar o fluxo e evitar a fuga ou perda de Petróleo;
- f) Evitar a perda de energia natural no Reservatório;
- g) Identificar e reparar os desvios existentes ou potenciais em relação aos planos;
- h) Assegurar o cumprimento dos princípios e obrigações regulamentares;

2. O Operador é responsável por assegurar que todos os seus funcionários, ou os dos seus contratados, estejam devidamente informados sobre o conteúdo deste Regulamento.

3. O não cumprimento pelo Operador do disposto no n.º 2 deste Artigo não afecta ou diminui, de forma alguma, a responsabilidade do Operador e de cada empregador ou funcionário de efectuar o trabalho em conformidade com estes Regulamentos.

## Artigo 15.º

**Sistemas de Gestão**

1. O Operador deve implementar um Sistema de Gestão que:

- a) Assegure a gestão e a implementação sistemática das suas actividades;
- b) Contribua para um contínuo aperfeiçoamento das Operações Petrolíferas;
- c) Estabeleça um regulamento abrangente e coordenado de supervisão das Operações Petrolíferas.

2. Todas as Pessoas, Subsidiárias, contratantes e os seus respectivos funcionários e representantes de qualquer nível que prestem serviços em Operações Petrolíferas sob o respectivo CPP devem estar devidamente informados sobre o Sistema de Gestão e participar no desenvolvimento, introdução e actualização do Sistema de Gestão.

3. O Sistema de Gestão deve, entre outras coisas, incluir os seguintes elementos:

- a) Descrição dos objectivos das Operações Petrolíferas;
- b) Uma descrição geral das regras e regulamentos aplicáveis e uma descrição dos mecanismos de manutenção actualizada das informações no que diz respeito a alterações ou novos regulamentos;
- c) Requisitos específicos aplicáveis relativamente à higiene, saúde e segurança, no trabalho, protecção do meio ambiente e gestão dos recursos que constituam a base do planeamento, da implementação e da actualização das Operações Petrolíferas;
- d) Formas de organização das actividades planeadas, incluindo uma descrição com a distribuição de responsabilidades, autoridade e deveres;

